



Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020

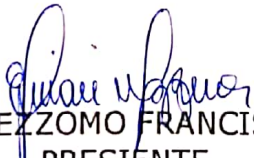
Dispõe sobre a **aprovação** das Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2010, do Município de Breu Branco.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Breu Branco, de conformidade com o Art. 2º, II e art. 13, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breu Branco, aprovou e a Presidente promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º – Ficam **aprovadas** as Contas do Executivo Municipal de Breu Branco, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Egon Kolling, seguindo a **Resolução nº 14.697/TCM**, do **Processo nº 1110012010-00**, do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS** do Estado do Pará, que opinou pela **APROVAÇÃO** das Contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2010, do Município de Breu Branco.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


PLENÁRIO ANTONIO OLIVEIRA SANTANA, AOS
QUATORZE (14) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.



ELIANI MEZZOMO FRANCISCHETTO
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Câmara Municipal de Breu Branco
Aprovado em, 07/12/2020
Sessão Ordinária Nº 966^a
Sessão Extraordinária Nº ---


Presidente


1º Secretário

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Resenha: Prestação de Contas de Gestão de 2010, de responsabilidade de EGON KOLLING.

Relatório e Fundamentação

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Orgânica Municipal cabe à comissão Permanente de Finanças e Orçamento, art. 60.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2010, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.


Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:




Câmara Municipal de Breu Branco
Aprovado em, 07/19/2020
Sessão Ordinária Nº 966
Sessão Extraordinária Nº -

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO


Presidente


1º Secretário

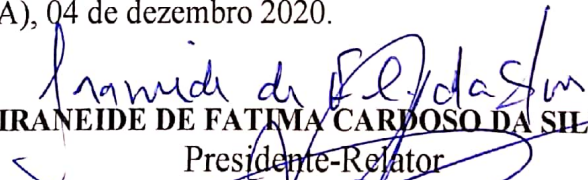
Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.” (RE 261.885, Rel. Min Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01).

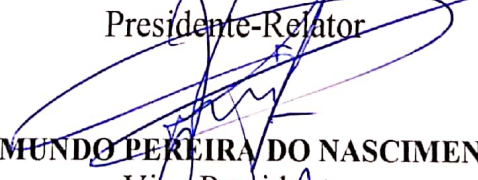
CONCLUSÃO

Foi encaminhado à Mesa Diretora o Ofício 048/2020 – SEC/CMBB, de autoria desta comissão, informando que estaríamos expedindo notificação aos ex-prefeitos Armênio de Oliveira Barreirinhas e Egon Kolling para apresentarem defesas prévias, e após emitiríamos parecer. Então, deliberamos pela não notificação dos ex-prefeitos.

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2010, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo,

Breu Branco, (PA), 04 de dezembro 2020.


IRANEIDE DE FATIMA CARDOSO DA SILVA
Presidente-Relator


RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente



DAVID FIGUEREDO DOS SANTOS
Membro


Av. 1º de Maio, s/n – Bairro Bela Vista – Cep: 68.488-000
Fone (94) 3786 0119 – Email: camarabranco2017@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Câmara Municipal de Breu Branco
Aprovado em, 14/12/2020
Sessão Ordinária Nº 967º
Sessão Extraordinária Nº - -


Presidente


1º Secretário

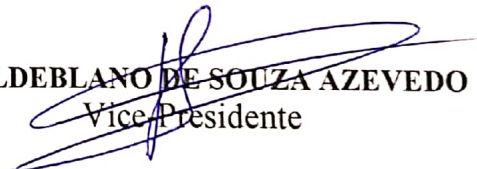
PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em reunião realizada na sala das Comissões no dia 11 de dezembro de 2020, a partir das 15h00min, para deliberar nos Termos Regimentais sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo de responsabilidade do Sr. Egon Kolling, referente ao exercício de 2010, após ampla deliberação e acompanhando o relatório do Tribunal de Contas dos Municípios que sugere a aprovação, foram unânimes em oferecer parecer favorável à aprovação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro 2020.


MARIA DE JESUS DE S. MATOS
Presidente-Relator


HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO
Vice-Presidente


ISAMARES SOARES DE MACÊDO
Membro